

Estabelece normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos estabelecimentos situados nas Ruas São Bento e Direita, em complementação ao Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a especificidade urbana e arquitetônica das Ruas São Bento e Direita e do comércio local; CONSIDERANDO a necessidade de normas específicas para veiculação de anúncios nas mencionadas vias,  
D E C R E T A :

Art. 1º - Os anúncios instalados ou que vierem a ser instalados nos estabelecimentos situados nas Ruas São Bento e Direita, além das disposições constantes do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, ficam sujeitos às condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços lindeiros às vias de que trata este decreto, na veiculação de anúncios, poderão optar, exclusivamente, por uma das alternativas seguintes:

- I - Anúncios paralelos;
- II - Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- III - Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m<sup>2</sup>;
- IV - Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m<sup>2</sup>;

Art. 3º - Nos imóveis lindeiros às Ruas São Bento e Direita, os anúncios paralelos definidos no inciso II do artigo 12 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão:

- I - Apresentar altura máxima de 1,00 m;
- II - Estar instalados abaixo da linha das marquises, quando houver;
- III - Estar instalados na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que abaixo das aberturas desse pavimento ou sobreloja;
- IV - Estar situados a uma altura mínima de 2,20 m em relação à calçada;

Parágrafo único - Os anúncios paralelos colocados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos, devem guardar a mesma relação de altura e largura relativamente à calçada, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Art. 4º - Após análise do Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche e desde que compatíveis com a arquitetura do edifício, poderão ser admitidos anúncios paralelos, na forma de letreiros aplicados letra por letra sobre a fachada.

Art. 5º - O anúncio perpendicular com área até 0,80 m<sup>2</sup> por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ter até duas faces laterais de exposição e espessura máxima de 0,25 m;
- II - Situar-se a uma altura mínima da calçada de 2,50 m, entre o térreo e o primeiro pavimento e abaixo da marquise, quando houver;
- III - Conservar, no estabelecimento, espaço mínimo de 8,00 m entre anúncio desse tipo.

Parágrafo único - Nos imóveis com frente para mais de 1 (uma) rua será permitido um anúncio por rua, desde que mantida a distância mínima de 8,00 m entre eles.

Art. 6º - O anúncio perpendicular com área de exposição maior que 0,80 m<sup>2</sup>, por área de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ser o único, desse tipo, no imóvel, mesmo que nele existam vários estabelecimentos;
- II - Estar situado a uma altura mínima de 4,50 m em relação à calçada;
- III - Não ultrapassar a linha de cobertura;
- IV - Ser vertical;
- V - Ter comprimento máximo de 5,00 m;
- VI - Ter área máxima equivalente a 4,00 m<sup>2</sup>, por face de exposição, e área total de 8,00 m<sup>2</sup>;
- VII - Guardar distância mínima de 2,50 m das divisas do lote.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual se situar.

Art. 7º - Os toldos instalados ou que vierem a ser instalados nas Ruas São Bento e Direita, respeitado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão observar as seguintes condições:

I - Ser retráteis ou cortinas, sem publicidade, quando necessárias para proteção de vitrinas;

II - Se retráteis, os toldos deverão ter uma altura mínima de calçada de 2,30 m, e, quando abertos, poderão avançar, no máximo, até 2,00 m em relação à fachada do imóvel;

III - Avançar sobre a calçada no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura desta.

§ 1º - Será permitida a instalação de apenas 1 (um) toldo por vão do estabelecimento.

§ 2º - Ouvido o Grupo Executivo, será permitida a instalação de toldos sem publicidade, convivendo com anúncios paralelos ou perpendiculares nos estabelecimentos que assim o desejarem.

Art. 8º - Nenhum anúncio poderá encobrir as aberturas de iluminação e ventilação dos imóveis.

Art. 9º - Excetuadas as hipóteses previstas neste decreto, são proibidos anúncios aplicados ou pintados nos pilares e vedos do térreo dos estabelecimentos.

Art. 10 - Nos hotéis, bares, restaurantes e similares serão permitidos quadros, iluminados ou não, desde que:

I - Contenham informações exclusivas do estabelecimento a que se refere, vedada a publicidade de terceiros.

II - Não ultrapassem 0,80 m na sua maior dimensão e tenha área máxima de 0,60 m<sup>2</sup>;

III - Não avancem mais que 0,10 m em relação ao alinhamento da fachada;

IV - Estejam contidos inteiramente no vado da edificação, não encobrindo, mesmo que parcialmente, os vãos existentes.

Art. 11 - Nas vias de que trata o presente decreto, será permitida, pelo prazo máximo de 1 (um) mês, a afixação, nas partes interna ou externa do estabelecimento, de faixas ou estandartes que contenham alusões a promoções por ele promovidas.

Parágrafo único - As faixas e os cartazes referidos no "caput" deste artigo deverão ter área máxima total de 2,00 m<sup>2</sup>, dependendo sua instalação de comunicação prévia ao Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche.

Art. 12 - Fica vedada a veiculação de anúncios de qualquer natureza nos imóveis residenciais.

Art. 13 - Os anúncios de que trata este decreto deverão referir-se aos estabelecimentos em que se encontram instalados, vedada a publicidade de terceiros, exceto quando nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, esteja consorciada com anúncios daqueles estabelecimentos, ressalvado o disposto no artigo 15 deste decreto.

Art. 14 - Será permitido um único anúncio em cobertura, por imóvel que tenha altura igual ou superior a 25,00 m, obedecido o disposto no artigo 16 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual ele se situar.

Art. 15 - O Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991 proporá a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, para harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano das Ruas São Bento e Direita.

Art. 16 - Os edifícios considerados de valor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural - IGEPAC, do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ter a publicidade adequada às suas especificidades, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 17 - Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área de exposição superior a 10,00 m<sup>2</sup>, os anúncios perpendiculares com área superior a 5,00 m<sup>2</sup>, e os anúncios de cobertura de que trata o artigo 14 deste decreto, serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
WALTER FIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos  
NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças  
MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura  
PAULO CESAR FERRARI MASSON, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais  
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 1992.  
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal